SENTENÇA

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

Processo Digital n°: 1007555-12.2017.8.26.0566

Classe - Assunto Cumprimento de Sentença - Valor da Execução / Cálculo / Atualização

Exequente: Alzira Cyomara Mathozo Pinheiro e outro

Executado: 'Banco do Brasil S/A

Juiz de Direito: Dr. Marcelo Luiz Seixas Cabral

Vistos.

ALZIRA CYOMARA MATHOZO PINHEIRO e JACYARA APARECIDA MATHOSO PINHEIRO, herdeiras de GASPAR SILVEIRA PINHEIRO, intentaram ação de cumprimento de sentença contra o BANCO DO BRASIL, alegando serem credoras de quantia, por conta de título judicial da Ação Civil Pública nº 16798-9/98, do Tribunal de Justiça do Distrito Federal. Asseveraram que ainda não ocorreu a prescrição. Pediram a citação do requerido para pagamento da quantia.

Com a inicial vieram os documentos de fls. 20/36.

É o relatório.

Fundamento e decido.

As requerentes não trouxeram aos autos nenhum documento comprobatório da hipossuficiência, para arcar com as custas do processo. Dessa forma, indefiro a Assistência Jurídica Gratuita. Defiro, entretanto, o diferimento para o recolhimento das custas processuais que se dará ao final do processo. Anote-se.

O título que aparelha a execução não ostenta executividade, uma vez que se encontra prescrito. A ação civil pública foi ajuizada no ano de 1993, e a sentença foi proferida em 06/11/1998, transitando em julgado em 27/10/2009, conforme se vê da certidão de objeto e pé juntada, sendo este o termo inicial do prazo prescricional.

O prazo prescricional para a hipótese de execução individual lastreada em ação civil pública é quinquenal conforme decidiu o Eg. Superior Tribunal de Justiça:

"DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. PRESCRIÇÃO **QUINQUENAL** DA **EXECUÇÃO** INDIVIDUAL. **PRESCRIÇÃO** VINTENÁRIA DO PROCESSO DE CONHECIMENTO TRANSITADA EM JULGADO. INAPLICABILIDADE AO PROCESSO DE EXECUÇÃO. RECURSO ESPECIAL REPETITIVO. ART. 543-C DO CÓDIGO DE **RECURSO** PROCESSO CIVIL. **PROVIMENTO** DO **ESPECIAL**

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO COMARCA DE SÃO CARLOS

FORO DE SÃO CARLOS 2ª VARA CÍVEL

RUA SORBONE, 375, São Carlos - SP - CEP 13560-760

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. TESE CONSOLIDADA. 1.- Para os efeitos do art. 543-C do Código de Processo Civil, foi fixada a seguinte tese: "No âmbito do Direito Privado, é de cinco anos o prazo prescricional para ajuizamento da execução individual em pedido de cumprimento de sentença proferida em Ação Civil Pública". 2. - No caso concreto, a sentença exequenda transitou em julgado em 3.9.2002 (e-STJ fls. 28) e o pedido de cumprimento de sentença foi protocolado em 30.12.2009 (e-STJ fls. 43/45), quando já transcorrido o prazo de 5 (cinco) anos, estando, portanto, prescrita a pretensão executória1".

No tocante à alegada interrupção da prescrição, entendo, não obstante posições em contrário, não ter o Ministério Público legitimidade para tutelar direitos individuais disponíveis, como no presente caso, motivo pelo qual fica afastada a tese de que a prescrição não ocorreu.

Confira-se ainda:

"APELAÇÃO CÍVEL. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. CADERNETA DE EXPURGOS. **PRAZO** QUINQUENAL. PRESCRIÇÃO. OCORRÊNCIA. MEDIDA CAUTELAR DE PROTESTO. MINISTÉRIO PÚBLICO. ILEGITIMIDADE ATIVA. INTERRUPÇÃO DA PRESCRIÇÃO. NÃO VERIFICADA.1. Expirado o prazo quinquenal para o ajuizamento da execução individual de sentença proferida em Ação Civil Pública, impõe-se o reconhecimento da prescrição.2. Não tem legitimidade o Ministério Público para propor Medida Cautelar Inominada visando exclusivamente a interrupção da prescrição do prazo para o ajuizamento da execução individual ao argumento que inúmeros poupadores ainda não buscaram a efetivação de seu crédito por desconhecimento da existência da ação coletiva ou por interpretar que o julgamento pendente na corte suprema poderia afetar o seu direito, posto que na presente fase processual, o direito de cada parte já se encontrava individualizado, pendente de liquidação e disponível para iniciar a execução desde 27/10/2009, inaplicável os artigos 97 e 98 do CDC. 3. Conforme precedentes do STJ: A legitimidade do Ministério Público para instaurar a execução exsurgirá - se for o caso - após o escoamento do prazo de um ano do trânsito em julgado se não houver a habilitação de interessados em número compatível com a gravidade do dano, nos termos do art. 100 do CDC. É que a hipótese versada nesse dispositivo encerra situação em que, por alguma razão, os consumidores lesados desinteressam-se quanto ao cumprimento individual da sentença, retornando a legitimação dos entes públicos indicados no art. 82 do CDC para requerer ao Juízo a apuração dos danos globalmente causados e a reversão dos valores apurados para o Fundo de Defesa dos Direitos Difusos (art. 13 da LACP), com vistas a que a sentença não se torne inócua, liberando o fornecedor que atuou ilicitamente de arcar com a reparação dos danos causados (REsp 869.583/DF)".

O pedido de cumprimento de sentença somente foi distribuído em 20/07/2017, ou seja, após o lastro de cinco anos do trânsito em julgado da ação civil pública, estando, portanto, prescrita a pretensão executória.

Assim, é de rigor a extinção do feito, salientando-se que a prescrição é matéria que pode ser conhecida de ofício, conforme disposto no artigo 332, § 1°, do Novo Código de Processo Civil (Apelação Cível nº 990.10.036655-6, 20ª Câmara de Direito Privado do TJSP, Rel.

Desembargador REBELLO PINHO).

Ante o exposto, reconheço a prescrição e **JULGO LIMINARMENTE IMPROCEDENTE** o pedido inicial, com exame do mérito, com fundamento no artigo 487, inciso II c.c. artigo 332 §1°, ambos dispositivos insertos no Novo Código de Processo Civil.

Cumpra, a serventia, o disposto no art. 241, do NCPC.

O recolhimento das custas deverá ocorrer com o trânsito em julgado.

Oportunamente, arquive-se.

P.I.

São Carlos, 21 de julho de 2017.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA